



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba-BA, 12 de abril de 2023.

Of. n.º 69/2023 - GAB

Ao

Ilm.º Sr. Gilson Santana

DD. Inspetor Regional de Controle Externo

12ª Inspeção Regional do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM)
Itaberaba-BA.

Assunto: COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Processo TCM n.º 09916e21).

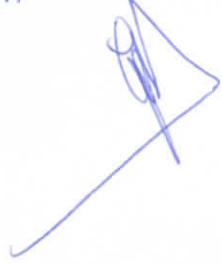
Prezado Senhor,

Após cordiais cumprimentos, cumpre-nos comunicar ao colendo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que, em sessão plenária deliberativa realizada no dia 11/04/2023, o Plenário da Câmara Municipal de Itaberaba aprovou por 12 (doze) votos favoráveis, 03 (três) contrários, as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, mantendo, portanto, o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo TCM n.º 09916e21.

Segue, anexo, Decreto Legislativo n.º 30/2023, que dispõe sobre a aprovação das contas supracitadas, publicado no Diário Oficial deste Poder Legislativo Municipal, em 12/04/2023.

Atenciosamente,


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

Recebido em 24/04/2023




Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba-BA, 12 de abril de 2023.

Of. n.º 70/2023 - GAB

À

Exm.^a Dr.^a Patrícia Nogueira Rodrigues

DD. Juíza da 42ª Zona Eleitoral

Rua Dr. Orman Ribeiro dos Santos, s/n, Barro Vermelho, Itaberaba-BA.

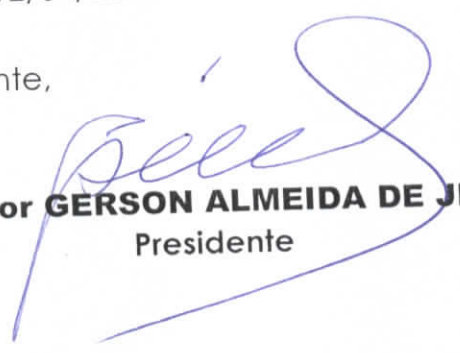
Assunto: COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Processo TCM nº 09916e21).

Excelentíssima Senhora,

Após cordiais cumprimentos, cumpre-nos comunicar ao colendo Juízo Eleitoral desta Comarca que, em sessão plenária deliberativa realizada no dia 11/04/2023, o Plenário da Câmara Municipal de Itaberaba aprovou por 12 (doze) votos favoráveis, 03 (três) contrários, as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, mantendo, portanto, o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo TCM nº 09916e21.

Segue, anexo, Decreto Legislativo nº 30/2023, que dispõe sobre a aprovação das contas supracitadas, publicado no Diário Oficial deste Poder Legislativo Municipal, em 12/04/2023.

Atenciosamente,


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

RECEBIMOS EM
24/04/2023


Arnold José Pina Vieira
Analista Judiciário

RE: Ofício nº 71/2023 - COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA - EXERCÍCIO DE 2020

De: Promotoria de Justiça Itaberaba (itaberaba@mpba.mp.br)

Para: joacir_rosa@yahoo.com.br

Data: quinta-feira, 20 de abril de 2023 às 12:59 BRT

A Promotoria de Justiça de Itaberaba agradece o seu contato.

Confirmo o recebimento e informo que a comunicação foi encaminhada para o setor responsável pelo tratamento da demanda.

Atte.,

Francisco José Azevedo Oliveira
Supervisor Técnico
PJR – Itaberaba – Secretaria Processual e Administrativa

De: Joacir Rosa <joacir_rosa@yahoo.com.br>

Enviado: quinta-feira, 20 de abril de 2023 11:01

Para: Promotoria de Justiça Itaberaba <itaberaba@mpba.mp.br>

Assunto: Ofício nº 71/2023 - COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA - EXERCÍCIO DE 2020

Ao

Exmº Sr. Thiago Pretti Pedreira

DD. Promotor da 4ª Promotoria de Justiça / Ministério Público do Estado da Bahia
Itaberaba-BA.

Excelentíssimo Senhor,

Por ordem do presidente da Câmara Municipal de Itaberaba, encaminhamos, anexo, Ofício CMI nº 71/2023 junto ao Decreto Legislativo nº 30/2023, comunicando a aprovação das Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas (processo TCM/BA nº 09916e21).

Por fim, solicitamos, por fineza, acusar o recebimento.

Atenciosamente,

Joacir Rosa Santos

Coordenador de Serviços Legislativos
Câmara Municipal de Itaberaba-BA
Fone/Zap: (75) 99183-8734



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba-BA, 12 de abril de 2023.

Of. n.º 71/2023 - GAB

Ao

Exm.º Sr. Thiago Pretti Pedreira

DD. Promotor da 4ª Promotoria de Justiça / Ministério Público do Estado da Bahia
Itaberaba-BA.

Assunto: COMUNICA A APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 (Processo TCM n.º 09916e21).

Excelentíssimo Senhor,

Após cordiais cumprimentos, cumpre-nos comunicar à colendo Promotoria de Justiça de Itaberaba que, em sessão plenária deliberativa realizada no dia 11/04/2023, o Plenário da Câmara Municipal de Itaberaba aprovou por 12 (doze) votos favoráveis e 03 (três) contrários, as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, mantendo, portanto, o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo n.º 09916e21.

Segue, anexo, Decreto Legislativo n.º 30/2023, que dispõe sobre a referida aprovação, publicado no Diário Oficial deste Poder Legislativo Municipal, em 12/04/2023.

Atenciosamente,


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

Câmara Municipal de Itaberaba
Encaminhado por email
Em 20 / 04 / 2023


Joacir Rosa Santos
Coord.de Serv.Legislativos
Câmara M.de Itaberaba-BA



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

DECRETO LEGISLATIVO N.º 30
DE 12 DE ABRIL DE 2023

APROVA as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO A BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa e pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas, prevalecendo o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo nº 09916e21.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 12 de abril de 2023.

Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente





DECRETO LEGISLATIVO N.º 30

DE 12 DE ABRIL DE 2023

APROVA as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO A BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa e pela Lei Orgânica Municipal,

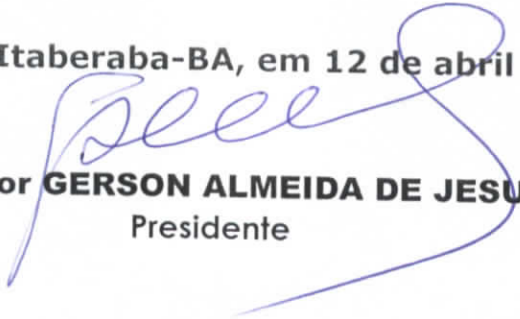
D E C R E T A

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas, prevalecendo o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo nº 09916e21.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 12 de abril de 2023.


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO

P A R E C E R

Processo n.º 44/2023 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA: relativas ao
exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do
gestor Ricardo dos Anjos Mascarenhas (Processo TCM-
BA nº 07120e20).

Trata-se de processo de Julgamento das Contas relativas à gestão financeira municipal do exercício de 2020, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Itaberaba, Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

Sobre as referidas contas, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA emitiu o competente Parecer Prévio, nos autos do Processo nº 09916e21, no qual se opinou pela aprovação, com ressalvas.

Recebido o processo, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização procedeu à notificação do Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, oportunizando-lhe o prazo de 15 dias para apresentação de defesa escrita e documentos.

Ato contínuo, foi disponibilizada aos nobres Vereadores a cópia do Parecer Prévio do TCM/BA, bem como do Balanço Anual, franqueando aos mesmos o prazo regimental para formulação de pedido de informação sobre os itens da prestação de contas.

Mediante comunicação interna, esta Comissão também solicitou o apoio das assessorias técnicas desta Câmara Municipal de Vereadores, com vistas à emissão de pareceres técnicos sobre as contas municipais.

Em síntese, este é o relatório.

Antes de se ingressar no mérito da questão posta em análise, cumpre-nos destacar que a Constituição do Estado da Bahia, em simetria com a Constituição Federal, confere à Câmara Municipal de Vereadores, em função do seu papel de órgão fiscalizador, a atribuição de proceder à análise das contas do Poder Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

De acordo com o art. 31, § 1º da Carta Magna, o controle externo da Câmara Municipal deverá ser exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o qual emitirá parecer prévio opinativo sobre as contas prestadas anualmente pelo Prefeito Municipal, expediente este que deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Nessa mesma linha, a Constituição do Estado da Bahia assim dispõe:

Art. 91. Os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, dotados de autonomia administrativa e de independência funcional, são órgãos de auxílio do controle externo a cargo, respectivamente, da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, competindo-lhes: (...)

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 848.826, o Supremo Tribunal Federal consolidou a jurisprudência no sentido de que a Câmara Municipal de Vereadores possui a competência para julgar as contas prestadas pelo Prefeito, cabendo ao Tribunal de Contas dos Municípios a incumbência de emitir parecer prévio opinativo, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 848.826 DISTRITO FEDERAL: MIN. ROBERTO BARROSO – Publicado em 24 de agosto de 2017.

Pois bem, da detida análise das peças que compõem o acervo documental relativo à prestação de contas do exercício de 2020, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não logrou detectar irregularidades capazes de comprometer a gestão financeira do Poder Executivo.

Ao revés, do exame das aludidas contas, na mesma linha adotada pelo TCM/BA, vislumbrou-se a higidez das contas municipais, no que pese a existência de algumas impropriedades sanáveis, que não configuram grave infração à norma regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ou de injustificado dano ao erário ou malversação de recursos públicos.

Dessa forma, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ratificando os posicionamentos esposados pelas assessoriais técnicas desta Casa Legislativa, sugere o acatamento do Parecer Prévio exarado pelo TCM/BA, e, por conseguinte, **opina** pela **APROVAÇÃO** das Contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2020, com a apresentação, anexo, de Projeto de Decreto Legislativo, em conformidade ao que preceitua o art. 224 do Regimento Interno da Câmara.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro / relator

Vereador AMAURI DA SILVA MENEZES

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA

Aprovado ☐ 1º VOT. ☐ 2º VOT. ☐ U. VOT.

Por: ☐ UNAN. ☒ (x) () VOTOS

Sala das Sessões, ____/____/____

Presidente da CM/BA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 23
DE 30 DE MARÇO DE 2023

APROVA as Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO A BAHIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Casa Legislativa e pela Lei Orgânica Municipal,

DECRETA

Art. 1º - Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, Estado da Bahia, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ricardo dos Anjos Mascarenhas, prevalecendo o opinativo exarado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos autos do Processo nº 09916e21.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Sala das Comissões, 30 de março de 2023.

Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro / relator

Vereador AMAURI DA SILVA MENEZES
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	☐ 1ª VOT. ☐ 2ª VOT. ☐ U.VOT.
Por:	☐ UNAN. / ☒ () VOTOS
Saída das Sessões, <u> 1 </u> / <u> 1 </u>	



PREFEITURA
ITABERABA
TERRA DO DESENVOLVIMENTO

À DOUTA COMISSÃO DE TOMADA ESPECIAL DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BAHIA.

Processo TCM
(Contas Exercício 2020)

RECEBIDO
30/03/2023
[Handwritten signature]

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vêm, através de seu advogado, perante Vossas Excelências, apresentar **DEFESA ESCRITA**, relativa às contas do exercício 2020, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

O Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia exarou parecer pela regularidade das contas da prefeitura de Itaberaba, exercício 2020, de responsabilidade do Prefeito Ricardo Mascarenhas, uma vez que foram atendidos todos os requisitos constitucionais e demonstrada a hígidez fiscal e financeira no aludido exercício, conforme consta nos autos do processo TCM nº..

Pois bem. Analisando o processo de contas, observa-se que os índices constitucionais foram atendidos, bem como nenhum indício de malversação de recurso público foi apontado.

Ademais, não há nos autos nenhum vício que justifique a rejeição das contas do exercício de 2020, tanto que o órgão

fiscalizador opinou pela sua aprovação, razão pela qual o manifestante se vale dos próprios fundamentos do parecer para defender a aprovação de suas contas.

Pelo exposto, roga pela aprovação das contas do exercício 2020, tendo em vista que inexiste infração contábil ou fiscal que as macule.

Pede deferimento

Itaberaba, 30 de março de 2023


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba-BA, 28 de março de 2023.

Of. n.º 49/2023 - GAB

Ao

Ilm.º Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas

DD. Ex-Prefeito Municipal de Itaberaba-BA
Av. Rio Branco, 617 - Centro, Itaberaba - BA, 46880-000.

RECEBIDO NO GABINETE DO
EXECUTIVO,
DIA: 28/03/2023 ÀS 10:20h
POR: *gelma fúria*

Assunto: Notificação para comparecer ou designar representante ao julgamento da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício de 2020 (Processo TCM-BA nº 09916e21).

Prezado Senhor,

Notificamos Vossa Excelência a, querendo, comparecer pessoalmente, ou mediante um representante legal, a fim de apresentar defesa verbal na sessão plenária deliberativa do dia **11/04/2023, às 20:00h**, no **Plenário do Poder Legislativo Municipal**, quando, na oportunidade, serão julgadas as **Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, relativas ao exercício financeiro de 2020 (Processo TCM-BA nº 09916e21)**, de responsabilidade de Vossa Excelência.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **1804/2021**, da lavra do Procurador **Dra. Camila Vasquez**, pugnando pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de ITABERABA**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido nos Relatórios de Governo e Gestão e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2019**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Plínio Carneiro Filho	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna	2019	Aprovação com Ressalvas

As penalidades aplicadas serão objeto de exame no tópico relativo às Contas de Gestão.

Referência ao Parecer
do Ministério Público de
Contas.



PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de Itaberaba, Bahia

Objeto: Contas do Executivo Municipal

Contas. Executivo Municipal. Julgamento
pelo Legislativo. Contraditório e Ampla
Defesa. Procedimento Legal.

O Poder Legislativo Municipal de Itaberaba formulou solicitação a esta assessoria para emissão de parecer técnico jurídico sobre o julgamento das contas do executivo municipal referentes ao exercício financeiro de 2020.

Anexou à solicitação o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emitido no processo 09916e21.

Sem outros materiais, elementos ou questionamentos específicos.

É o que importa relatar, emitimos opinião.

Inicialmente, registramos que o presente parecer se limitará a análise jurídica das informações e elementos materiais constantes do próprio parecer do Tribunal de Contas, sem prejuízo que questões específicas sejam suscitadas para opinativo específico.

Ainda, no que se refere à competência de julgamento das contas de prefeito municipal, a questão tornou-se consolidada em tese de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, consoante a qual é exclusiva da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo Municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de dois terços dos vereadores (STF: Res 848826 e 729744).

De outro lado, é importante se atentar para a necessidade de observar, quando do julgamento das contas, os princípios do contraditório e da



ampla defesa, os quais, enquanto direitos fundamentais, aplicam-se a qualquer espécie de julgamento.

Neste sentido, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.]¹

Assim, ainda que o julgamento tenha caráter político-administrativo, não pode ocorrer de forma arbitrária e abusiva, devendo efetivar-se dentro do contexto constitucional.

A observação é pertinente porque independente de o procedimento previsto nas normas municipais estabelecer o contraditório, deverá ser observado e deferido quando do julgamento, sob pena de inconstitucionalidade por violação aos mencionados princípios.

No caso concreto, o regramento para o julgamento das contas do executivo municipal está estabelecido no artigo 224 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo, os quais transcrevemos, *in litteris*:

Art. 224. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que terá 20 (vinte) dias para

¹ Acessado em: A Constituição e o Supremo. <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/constituicao.asp>



apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado de projeto de decreto legislativo, para aprovação ou rejeição das contas.

§ 1.º Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados de prestação de contas.

§ 2.º Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 225. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas ao projeto de decreto legislativo.

Art. 226. Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo único. A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 227. Nas sessões em que se devem discutir as contas do Município, o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a ordem do dia será destinada exclusivamente à matéria.

Observa-se do ofício que o parecer prévio do TCM já foi apresentado em plenário, de forma que, procedimentalmente, já se encontra na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Neste caso, é importante que se observe a oportunização aos demais vereadores para recebimento de questionamentos pelo prazo de 10 dias do recebimento do processo.

Após isso, e outras medidas adotadas, a Comissão Deliberará sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, já elaborando a minuta de decreto legislativo para encaminhamento ao plenário para votação.

Como apontado acima, observa-se que o procedimento traçado, não trouxe a possibilidade de contraditório, de forma que compete ao presidente da Casa a adoção de medidas neste sentido.



Apesar de não existir um regramento geral para o julgamento de contas, podem ser utilizadas normas municipais ou, supletivamente, as federais atinentes ao processo administrativo em geral, sem prejuízo de outras que se mostrem pertinentes, como é o caso do próprio código de processo civil, por força de seu artigo 15.

A doutrina majoritária entende que o contraditório deve ocorrer, ao menos, em duas etapas, quais sejam: uma defesa inicial e a sustentação quando do julgamento.

Acredita-se que a defesa inicial deve ocorrer após o pronunciamento da Comissão, ou seja, possibilitando ao gestor que tenha conhecimento do parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização e possa se manifestar sobre o mesmo. Para tanto, **deve ser notificado**.

Ainda, pelas mesmas razões, garantindo a ampla defesa, deve ser oportunizado ao gestor a manifestação quando da sessão de julgamento, permitindo que possa influenciar no convencimento dos vereadores. Também deve haver a notificação neste sentido.

No que se refere ao procedimento previsto na norma desta Casa Legislativa, estas são as recomendações que fazemos, objetivando o cumprimento da Constituição Federal.

No que se refere ao mérito das contas, como dito, atem-se aos elementos materiais e formais constantes do parecer do Tribunal de Contas.

De qualquer forma, é importante registrar que além da função legislativa, também é função típica do Legislativo a **FUNÇÃO FISCALIZADORA**.

A Função fiscalizadora pode ser: ~~político-administrativa~~, através da qual analisa a administração da coisa pública pelo poder executivo; ~~financeiro-orçamentária~~, que é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das contas do Executivo quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas.

O Tribunal de Contas tem uma função de auxiliar o legislativo nesta fiscalização, mormente no que se refere a elementos técnicos que demandam conhecimentos especiais.

O parecer do Tribunal de contas não limita qualitativa ou quantitativamente a apreciação do Legislativo. Registrando que, ao contrário do



parecer do TCU, o Parecer do TCM tem uma força vinculativa moderada, ou seja, é um opinativo qualificado que apenas pode deixar de prevalecer por voto de 2/3 dos membros do legislativo.

Assim, o Legislativo pode ir além do parecer do TCM na análise de elementos formais e materiais das contas, inclusive empreendendo diligências e averiguando a efetiva aplicação de recursos públicos no real interesse público, bem como a existência das situações fáticas justificadoras dos gastos.

Quanto aos elementos constatados no parecer prévio do Tribunal de Contas, conforme bem posto no mesmo, não caracterizam, juridicamente, irregularidades graves que ensejassem a reprovação das contas.

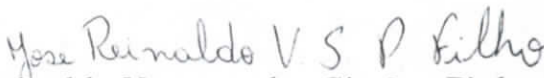
Inclusive o parecer do tribunal é no sentido de aprovação com ressalvas.

De qualquer forma, compete ao legislativo o julgamento final das contas, sopesando a legalidade, legitimidade e economicidade dos gastos públicos e de outros elementos de execução orçamentária. Aliás, como dito, podem ser levados em considerações outros fatos da realidade que não foram percebidos ou notados pelo Tribunal de Contas.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados e com as considerações e observações postas, tem-se que o julgamento político-administrativo das contas de gestão e governo do executivo municipal é competência exclusiva do legislativo, sempre observado o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a força vinculativa moderada do parecer prévio do TCM, que só pode ser modificado pelo voto de 2/3 dos membros do legislativo.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 24 de março de 2023.


José Reinaldo Vasconcelos Simões Pinho Filho
OAB.BA 50.028



PARECER CONTÁBIL Nº 001/2023

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba. Exercício Financeiro de 2020. Parecer Prévio do TCM/BA opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas. Ausência de vícios aptos a comprometerem o mérito das contas anuais. Aprovação, com ressalvas.

I – BREVE RELATÓRIO

A Câmara Municipal de Itaberaba, através do seu Presidente, solicitou desta Consultoria a emissão de parecer técnico contábil, a respeito da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, exercício de 2020, a fim de subsidiar a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização na emissão do Parecer, cumprindo o rito legislativo previsto no art. 72, parágrafo único do regimento interno, visando o julgamento do Plenário.

As contas anuais da Prefeitura Municipal de Itaberaba, de responsabilidade do Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas, foram julgadas pela Corte de Contas em definitivo (recurso ordinário) em 08 de novembro de 2022 e publicadas no Diário Oficial em 11/11/2022, sob a relatoria do Conselheiro Mario Negromonte. Na ocasião, o plenário emitiu Parecer que opina pela aprovação, porém com ressalvas, com imputação de multa ao gestor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto as conclusões do TCM/BA a respeito da referida prestação de contas, primeiramente convém reiterar que esta Consultoria não teve acesso a íntegra dos autos, razão pela qual se ateve única e exclusivamente aos fatos consignados no Parecer Prévio da Corte de Contas, sem que fosse possível apurar a fidedignidade das



informações emanadas em relação aos documentos de fato apresentados pela entidade, bem como a existência de outras ocorrências não enumeradas pela Corte.

Nestes termos, em relação as irregularidades epigrafadas pelo Tribunal consignadas como ressalvas, destacam-se:

1. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

- 1.1. Não foi comprovado o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas para discussão do projeto da LDO e LOA.
- 1.2. Divergência de valores no texto da LOA, pois os arts. 1º e 6º elencam valores divergentes entre orçamento fiscal e social, não havendo pronunciamento do gestor sobre o fato.
- 1.3. Ausência de limites e parâmetros razoáveis nas autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias
- 1.4. Encaminhamento intempestivo ao TCM/BA da publicação do Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD no Diário Oficial do Município, na medida em que deveria compor os autos em sua origem e somente fora apresentado na defesa final;

Sobre as irregularidades elencadas, o gestor foi apenas advertido pela Corte de Contas a fim de evitar a reincidência.

2. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

- 2.1. Ausência de segregação no quadro das Alterações Orçamentárias do Demonstrativo consolidado do SIGA para as dotações ciadas para a fonte 09 – Recurso Vinculado LC 173/2020;
- 2.2. Encaminhamento intempestivo do Decreto nº 44/2020 que abre crédito suplementar no valor de R\$ 14.507,00, sendo apresentado somente na defesa final;
- 2.3. Extemporaneidade das publicações dos decretos de abertura de créditos suplementares e especiais em afronta ao princípio da publicidade;



Em relação a tais fatos, houve determinação para um rigoroso controle e acompanhamento quanto à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos, obedecendo-se ao disposto da LRF e Resolução TCM nº 1378/18, para evitar as mesmas faltas em contas seguintes.

Vale salientar que os créditos adicionais suplementares abertos pelas anulações de dotações, excesso de arrecadação e superavit financeiro estão dentro dos limites legais. Assim, embora tenham sido constatadas as falhas reportadas, houve o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4320/64, motivo pelo qual não são aptas a comprometerem o mérito dessas contas.

3. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Consolidação da Câmara:

3.1. Divergências entre os demonstrativos de despesas da Câmara e da Prefeitura, embora consolidados;

3.2. Inconsistências nos bens patrimoniais da Câmara, que não foram devidamente contabilizadas pelo Poder Executivo Municipal;

Balanço Orçamentário:

3.3. Elevado déficit orçamentário na ordem de R\$ 10.754.562,28 entre a receita arrecadada e a despesa realizada;

Balanço Patrimonial:

3.4. Divergência no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial o que poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional, utilizando a fonte superavit financeiro;

Caixa e Bancos:



3.5. Divergência entre o balanço patrimonial e no termo de conferência de caixa/bancos, havendo conciliações bancárias não validadas no montante de R\$ 69.426,59, sem que tenha havido manifestação do gestor em relação a divergência pontuada.

Em relação as conciliações bancárias não validadas no total de R\$ 69.246,59, considerando que o exame das conciliações registra, dentre outros, pagamentos indevidos, o TCM determinou a Unidade Técnica a lavratura de tomada de contas especial para aprofundamento da matéria e eventual aplicação de penalidades.

Disponibilidade financeira x Restos a Pagar

3.6. Ausência de dedução mensal nos pagamentos ordinários a serem realizados para o ITAPREV ou ao INSS, conforme o caso dos créditos previdenciários de salário-família (R\$ 1.100.362,72) e salário-maternidade (R\$ 323.882,87);

Créditos a Receber:

3.7. Ausência de comprovação das providências adotadas para regularização da conta de responsabilidade de Washinto0n L. Deusdedit de R\$ 148.245,41, ficando o gestor severamente advertido, em razão da reincidência na omissão no dever de cobrança. Foi determinada ainda a atuação do controle interno para o saneamento da falta. A manutenção da reincidência poderá ensejar inclusive o comprometimento do mérito de contas futuras, segundo a Corte.

Dívida ativa:

3.8. Insignificante cobrança de apenas R\$ 324.657,16, correspondente ao percentual de 0,90% do saldo existente no exercício anterior de R\$ 36.270.742,64 da dívida ativa municipal, fato que repercute nas conclusões do pronunciamento em razão das reiteradas advertências sobre a matéria.

3.9. Falhas formais no layout do demonstrativo da dívida ativa, pois não atende aos modelos previstos na Resolução nº 1378/18;

3.10. Ausência de segregação das baixas efetuadas na dívida ativa em processos específicos, respeitando-se situações que possuam fundamentos distintos bem como



identificando-se adequadamente aquelas que possuem natureza tributária e não tributária.

3.11. Não cumprimento da determinação contida no julgamento das contas do exercício antecedente para reinscrição do montante de R\$ 1.211.489,65 com as devidas notas explicativas.

Inventário:

3.12. Ausência do registro da depreciação no exercício de 2022, em desconformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07 de 22/09/2017;

Investimentos:

3.13. Contabilização incorreta de obrigações decorrentes de contratos celebrados com consórcios públicos;

Dívida Fundada Interna:

3.14. Divergência de R\$ 97.180,54 entre a dívida de precatórios constante no demonstrativo da dívida fundada e a certidão de precatórios apresentada.

3.15. Ausência da relação de beneficiários de precatórios em ordem cronológica;

3.16. Ausência de composição analítica da conta do passivo não circulante "Demais Fornecedores – R\$ 931.001,25".

3.17. Ausência de certidão emitida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional com a posição de débitos em 31/12/2020.

Itaberaba Previdência – ITAPREV:

3.18. Ausência de repasses para a Itaberaba Previdência, inclusive das contribuições retidas dos servidores.

4. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Educação:

4.1. Descumprimento da meta projetada do índice de desenvolvimento da educação básica – IDEB, promovido pelo INEP;

4.2. 0,90% dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, em descumprimento a Lei 11738/08.

Sistema de controle interno:

4.3. Necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do controle interno na prefeitura, quanto ao acompanhamento diário e mensal das contas.

5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Siga

5.1. No exercício de 2020, a Prefeitura solicitou a reabertura do SIGA 62 vezes para inserções de novos dados ou alterações, além da entrega fora do prazo no mês de agosto/2020.

Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública

5.2. Processo de dispensa de licitação encaminhado intempestivamente, somente na defesa Processo nº FME01DISCP2020 (R\$377.649,85 – Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar).

5.3. Contratação da Caixa Econômica Federal para prestação de serviços financeiros e outras avenças de forma irregular através de dispensa de licitação, uma vez que o serviço contrato não atende à fundamentação descrita no art. 24, III a XXXIII da Lei 8666/93 (processo nº PMI010DIS-2020 - R\$3.100.000,00).

6. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL



6.1. Ausência de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, do montante de R\$ 3.181.4584,73, objeto de determinações anteriores da Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, o que deverá ser efetuado em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento.

7. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

7.1. Divergência de R\$ 6.957,42 entre as transferências informadas e contabilizadas do FUNDEB, sem que o gestor tenha se manifestado a respeito, sendo determinado pela Corte a abertura de termo de ocorrência/tomada de contas especial.

8. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES:

8.1. Pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a agentes políticos municipais em decisões transitadas em julgado pela Corte, sendo dever do gestor propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário dos prejuízos causados pela omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual. Ao tempo desse julgado, foi concedido prazo máximo de 120 dias a contar deste pronunciamento para regularização.

III - CONCLUSÃO

Dentre as ressalvas mencionadas, pode-se observar que grande parte das justificativas/documentações apresentadas pelo Gestor sanaram os apontamentos, de modo que as irregularidades remanescentes não são de porte a comprometer o mérito das Contas.

As obrigações constitucionais e legais, como aplicação em Saúde, Educação, FUNDEB, Duodécimos e Pessoal, foram observadas. Também não se vislumbram irregularidades



nas alterações orçamentárias, especialmente no que se refere a autorização legal para abertura de créditos adicionais.

Posto isso, **opinamos pela manutenção do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, pela Aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de Itaberaba, exercício de 2020, em todos os seus termos.**

É o parecer.

S.M.J.

Salvador – BA, 24 de março de 2023.

Eleilton da Hora Santos
CRC/BA nº 020472/O-7
Diretor da Conciso



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Itaberaba-BA, 24 de fevereiro de 2023.

Of. n.º 17/2023 - GAB

Ao

Ilmº Sr. Dr. JOSÉ REINALDO VASCONCELOS SIMÕES PINHO FILHO

DD. Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Itaberaba

Av. Rio Branco, 702, Centro, Itaberaba-BA.

Assunto: ENCAMINHA PROPOSIÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO.

Prezado senhor,

Após cordiais cumprimentos, solicitamos a elaboração de parecer jurídico da proposição abaixo relacionada, apresentada ao Parlamento Municipal na sessão plenária do dia 28/02/2022, cujas cópias encaminhamos em formato digital para os emails dessa honrosa assessoria:

1. **Processo n.º 44/2023 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA:** relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do gestor Ricardo dos Anjos Mascarenhas (Processo TCM-BA nº 09916e21).

Atenciosamente,


Vereador GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente

Câmara Municipal de Itaberaba
Encaminhado por email
Em 03 / 03 / 2023


Joacir Rosa Santos
Coord.de Serv.Legislativos
Câmara M.de Itaberaba-BA



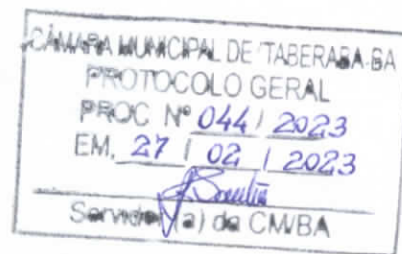
Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

SECRETARIA GERAL - TCM / BA

Of N° 0219/23 - SGE

Salvador, 31 de Janeiro de 2023

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Presidente da Câmara Municipal
ITABERABA - BA



Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência, para fins do exercício da competência dessa Câmara Municipal, que o egrégio Plenário deste Tribunal apreciou a prestação de contas da Prefeitura desse Município, referente ao exercício financeiro de 2020, processo nº 09916e21, e, em conformidade com o voto do Conselheiro Relator, foi proferida decisão no sentido da APROVAÇÃO COM RESSALVAS com imputação de multa, publicada, em resumo, no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 11/11/2022, tendo seu trânsito em julgado ocorrido em 31/01/2023.

Assim, comunico a Vossa Excelência que o referido processo está apto a julgamento por este Poder Legislativo, cujo conteúdo encontra-se disponibilizado eletronicamente no endereço <http://e.tcm.ba.gov.br>, do e-tcm BA, possibilitando a visualização dos documentos, inclusive o inteiro teor do Parecer Prévio para a adoção das providências pertinentes. Ressalte-se que as instruções para cadastramento do usuário que acessará os documentos da referida prestação de contas se encontra no endereço eletrônico: <http://www.tcm.ba.gov.br/etcmm-manual/>.

Atenciosamente,

ANA LUYZA REIS MENDONÇA
Secretária-Geral - TCM / BA

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM
17 / 02 / 2023 Às 10:25 h
Servidor(a) CMI/BA

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Centro Administrativo da Bahia - CAB - Av. 4, nº 495, 3º andar, Tel. (71) 3115-4404 - CEP. 41075-002
Salvador - Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 09/02/2022

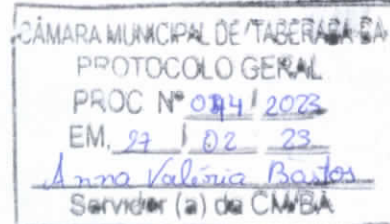
Processo TCM nº 09916e21

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **ITABERABA**

Gestor: **Ricardo dos Anjos Mascarenhas**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**



PARECER PRÉVIO PCO09916e21APR

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA. EXERCÍCIO DE 2020.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de ITABERABA, Sr. **Ricardo dos Anjos Mascarenhas**, exercício financeiro 2020.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do município de **ITABERABA** relativas ao exercício de **2020**, da responsabilidade do Sr. **RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As contas ingressaram através do sistema e-TCM sob nº **09916e21**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais quanto ao seu dever de oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o *site* do TCM. É do Poder Executivo, por outro lado, o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa**, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). De igual sorte, a Lei Complementar nº 156/2016

determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **último ano do mandato 2017-2020**, cumpre ao TCM, também, verificar o cumprimento, ou não, do **art. 42 da LRF**, bem como atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19** (editadas em face do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/2020), a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e a **Lei Federal nº 13.979/2020**, que, entre outras medidas, trouxe alterações na disciplina das compras realizadas pela Administração durante o período da pandemia, agilizando a aquisição de materiais e serviços indispensáveis ao combate ao vírus.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 906/2021** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 16/10/2021, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes do saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2020, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela **12ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de **ITABERABA**. O exame feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.379/18;
2. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
3. Ausência do Decreto de abertura de créditos adicionais nº 44/2020 (R\$14.507,00);
4. Extemporaneidade na publicação dos decretos de créditos adicionais;
5. Créditos Extraordinários contabilizados como Especiais;
6. Ausência da relação de beneficiários de precatórios;
7. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
8. Inconsistências nos demonstrativos contábeis;

9. Ausência dos comprovantes dos saldos registrados na Dívida Fundada;
10. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos.

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

11. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor destas contas;
12. Irregularidades no acompanhamento da execução orçamentária;
13. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta "**Defesa à Notificação Anual da UJ**", com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **1804/2021**, da lavra do Procurador **Dra. Camila Vasquez**, pugnando pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas das contas da Prefeitura Municipal de ITABERABA**, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

II. FUNDAMENTAÇÃO

DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos. 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu à análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura acima referida, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido nos Relatórios de Governo e Gestão e na Cientificação Anual, considerados, também, o parecer do douto MPEC/TCM e os elementos produzidos na defesa final. Deve-se, em consequência, apor os seguintes registros:

1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2019**, da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes, **Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas**, foram objeto de manifestações desta Corte, conforme abaixo resumido:

Relator	Parecer Prévio/Ano	Conclusões
Cons. Plínio Carneiro Filho	2017	Aprovação com Ressalvas
Cons. Fernando Vita	2018	Aprovação com Ressalvas
Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna	2019	Aprovação com Ressalvas

As penalidades aplicadas serão objeto de exame no tópico relativo às Contas de Gestão.

2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 001/2021, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 30/03/2021, edição nº 790. Dita comprovação somente foi efetivada por ocasião da formulação da defesa final, e não quando devido.

Quanto à **Transparência Pública**, em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, o TCM analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, na data de 03/05/2021, considerando as informações disponibilizadas até 31/12/2020.

Os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, especificados no tópico 9 do Relatório de Governo. A análise feita pela Unidade Técnica desta Corte, nos requisitos acima mencionados, atribuiu 10,00 (em uma escala de 0 a 10), classificada como **Desejada**.

Destarte, remanescem **cumpridos** o disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, a saber: o PPA em 07/11/2017 – edição nº **3661**; a LDO em 21/11/2019 – edição nº **5230** – e a LOA em 30/12/2019 – edição nº **5306**. Remanescem, no particular, **atendidos** o princípio da

transparência e as normas de regência – art. 48 da LRF. Assinalada a ausência de comprovações de incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas, o Gestor trouxe aos autos os docs. 253 a 258 da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, onde atesta somente a participação da população em relação ao PPA 2018-2021.

O PPA, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 1.495, de 01 de novembro de 2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A LDO, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei Municipal nº 1.560, de 20 de novembro de 2019**, respeitadas as referidas normas.

A LOA traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2020, foi aprovada sob **nº 1.568, datada de 26 de dezembro de 2019**, no montante de **R\$169.721.994,40** (cento e sessenta e nove milhões, setecentos e vinte e um mil novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	95.854.510,58
Orçamento da Seguridade Social	73.867.483,82
Total	R\$ 169.721.994,40

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação, provenientes de operações de crédito e anulação parcial ou total de dotações**, sendo esse último no limite de **65%** (sessenta e cinco por cento) do Orçamento. Ademais, registra-se que, conforme a **Lei 1.604 de 05/11/2020**, tal limite fora aumentado em **mais 20%** (vinte por cento) do Orçamento vigente.

Reportada pela Área Técnica a divergência constante na LOA, onde os artigos 1º e 6º elencam valores divergentes entre Orçamento Fiscal e Social, ora considerando **R\$713.000,00** em um orçamento, ora em outro, o Gestor não se pronuncia sobre o caso. Alerta-se a gestão para a correta inserção dos dados nos dispositivos normativos, a fim de se evitar que ocorram prejuízos, tanto no controle externo, quanto na execução orçamentária.

Oportuno reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, o que não ocorreu, como sempre destaca o MPEC/TCM em suas manifestações. Deve ser evitada a reincidência.

O **Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Devendo compor os autos em sua origem, somente fora apresentado na defesa final o Decreto nº **255**, de 31 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município em 08/01/2020, edição nº 5312 – pasta “Defesa à Notificação da UJ”, Doc. 329.

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo **Decreto nº 001**, de 06 de janeiro de 2020.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias reveladas no curso do exercício importaram no montante **R\$181.838.436,65** (cento e oitenta e um milhões, oitocentos e trinta e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares – (R\$163.842.860,58)** e **créditos especiais – (R\$3.641.114,33)**, utilizando, a **anulação de dotações – (R\$136.283.069,19)**, **excesso de arrecadação – (R\$18.805.943,47)** e **Superavit Financeiro – (R\$12.394.962,25)**. Registrou, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$14.354.461,74**.

A Área Técnica informa que a abertura de Crédito Especial no montante de **R\$3.641.114,33** (três milhões, seiscentos e quarenta e um mil cento e quatorze reais e trinta e três centavos) foi autorizada por meio das **Leis Municipais de nºs 1575, 1583, 1569 e 1601/2020**. Quanto às duas últimas, ressalta-se que os créditos estão dentro dos limites estabelecidos. Entretanto, nas duas primeiras, pontuou o relatório técnico que tais leis autorizativas não estabeleceram limites orçamentários. Ainda, informa que a Lei nº **1583** teria autorizado o recurso proveniente do excesso de arrecadação, com fonte específica, mas o Decreto nº 22, no valor de R\$14.000,00, utilizara como fonte a anulação de dotações do Fundo Municipal de Saúde.

Quanto ao Decreto nº 22, informa o Gestor que *“a criação das dotações para a fonte 09 – Recurso Vinculado LC nº 173/2020 se deu tão-somente em virtude da necessidade de execução na fonte indicada”(sic)*. Ademais, alega que as aludidas leis sem limites orçamentários foram, em verdade, utilizadas em decorrência das ações emergenciais no combate ao Coronavírus, e que não houve fixação de limites pois o montante de repasses a ser recebido era desconhecido. Tais informações deveriam ter sido segregadas no Demonstrativo Consolidado do SIGA, no quadro das Alterações Orçamentárias. Evite-se a reincidência.

Os créditos adicionais suplementares abertos pelas **anulações de dotações, excesso de arrecadação e superavit financeiro** estão dentro dos limites legais, conforme as tabelas constantes nos itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 do relatório técnico.

Com referência aos **Créditos Extraordinários**, registra a Área Técnica que não foram abertos créditos nesta modalidade. Contudo, como fora informado acima, as leis nº **1569 e 1601/2020** se revestiram, em sua essência, em créditos extraordinários, dada a finalidade de atender as ações emergenciais do COVID-19.

De fato, no exercício de 2020, o Governo Federal decretou Estado de Calamidade Pública em todo território nacional (Decreto Legislativo Federal nº 06, de 20/03/2020, aprovado pelo Congresso Nacional). Assim, no exame do referido crédito, aplica-se o quanto disposto no artigo 167, §3º da Constituição Federal e art. 44 da Lei nº 4.320/64.

Esta Relatoria considera regular a abertura de tais créditos, tendo em vista que, efetivamente, houve a calamidade pública decretada em face da pandemia do Coronavírus. Registre-se, que os decretos extraordinários foram todos publicados.

Por fim, pontua ainda a peça técnica as seguintes inconsistências:

- a) Ausência do Decreto nº 44/2020, no valor de R\$ 14.507,00;
- b) Publicação extemporânea dos decretos de abertura dos créditos suplementares e especiais;

Os esclarecimentos e documentos colacionados na defesa foram examinados pela Relatoria, adotando-se as seguintes conclusões:

Em relação ao item **a)**, somente nesta oportunidade fora apresentado o Decreto nº 44, que abre crédito suplementar no valor de R\$14.507,00, conforme doc. 330 da pasta "*Defesa à Notificação da UJ*". No item **b)**, registrada a extemporaneidade das publicações dos referidos decretos, conforme itens 4.1 e 4.2 da peça técnica, torna-se notória a afronta ao princípio da publicidade, o que não deve voltar a ocorrer. São acolhidos porque inseridos no SIGA tempestivamente e com suporte financeiro suficiente. O Gestor deve, obrigatoriamente, observar o art. 48 da LRF.

Determina-se à Administração um rigoroso controle e acompanhamento quanto à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se ao disposto na LRF e Resolução TCM nº 1.378/18. Adverte-se para evitar a reincidência nas mesmas faltas em contas seguintes.

Resta confirmado, ao final dos exames, o cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sra. LUCIDARLE PRADO CAIRES DE ALMEIDA, CRC/BA nº 017798/O, **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com a Resolução CFC nº 1.402/12.

Ressalta-se que a peça técnica, item 5.2, assinala que os Demonstrativos de Despesas da Câmara, embora consolidados à Prefeitura, apresentaram divergências. Ainda, é apontada outra inconsistência nos bens patrimoniais da Câmara, que não foram devidamente contabilizados pelo Poder Executivo Municipal. Registre-se que tal conduta, que não foi devidamente corrigida, impacta negativamente nas análises realizadas por esta Corte. **Evite-se reincidência.**

5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de **DEFICIT** ou **SUPERAVIT ORÇAMENTÁRIO**, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de **ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA**.

Os resultados refletidos nas contas revelam elevado **Deficit Orçamentário**, da ordem de **R\$10.754.562,28** (dez milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos), conforme quadro seguinte:

Descrição	R\$
Receita Prevista	169.721.994,40
(-) Receita Arrecadada (a)	188.106.950,30
(=) Excesso de Arrecadação	18.384.955,90
Despesa Atualizada	200.922.900,12
Despesa Realizada (b)	198.861.512,58

Economia Orçamentária	2.061.387,54
Deficit Orçamentário (a-b)	-10.754.562,28

A **Receita Arrecadada** no exercício correspondeu a **R\$188.106.950,30**, superior à prevista – **R\$169.721.994,40**, gerando um **excesso na arrecadação na ordem de R\$18.384.955,90**. Dos montantes especificados, as Receitas Correntes, previstas em **R\$168.186.315,40**, foram realizadas no importe de **R\$185.206.647,21**. De igual forma, as Receitas de Capital, previstas em **R\$1.535.679,00** foram realizadas em **R\$2.900.303,09**.

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$198.861.512,58**, as liquidadas de **R\$198.526.548,18** e as pagas o de **R\$194.408.478,65**, a revelar **Restos a Pagar** na ordem de **R\$4.453.033,93**. A matéria voltará ser abordada quando da verificação do art. 42 da LRF.

5.1.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o Balanço Orçamentário deve conter os anexos inerentes a execução dos Restos a Pagar, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

A peça em epígrafe registra saldo de restos a pagar de exercícios anteriores no importe de R\$1.748.929,49 (um milhão, setecentos e quarenta e oito mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e nove centavos).

5.2 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

Ingressos	R\$	Dispêndios	R\$
Receita Orçamentária	188.106.950,30	Despesa Orçamentária	198.861.512,58
Transferências Financeiras recebidas	34.839.370,32	Transferências Financeiras concedidas	34.865.008,66
Recebimentos Extraorçamentários	26.741.119,04	Pagamentos Extraorçamentários	26.435.688,47
Saldo do Período Anterior	34.464.790,60	Saldo para exercício seguinte	23.990.020,55
Total	284.152.230,26	Total	284.152.230,26

5.3 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Destaca o relatório técnico, item 5.7, divergência no Quadro do *Superavit/Deficit Financeiro*, do Balanço Patrimonial. Em sua defesa, o Gestor alega que se trata da conta “*Demais Créditos e Valores a Curto Prazo*”.

Considerando que a situação aqui relatada poderá interferir na apuração de eventual abertura de crédito adicional, utilizando a fonte Superavit Financeiro, ocorrendo tal hipótese, deverá a atual Administração apresentar planilha detalhando a composição do total do superavit financeiro por fonte de recursos, comprovando mediante os extratos bancários, bem como os demonstrativos das consignações e restos a pagar, também, elaborados por fonte, para avaliação do Auditor desta Corte.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analísado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

5.3.1 – Caixa e Bancos

Conforme relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$23.920.773,96**, que diverge do registrado no Balanço Patrimonial e no Termo de Conferência de Caixa/Banco (R\$23.990.020,5), havendo conciliações bancárias não validadas no montante de R\$69.246,59, conforme detalhamento contido no Anexo 03, do Relatório de Gestão. Do montante apurado, corresponde ao Instituto de Previdência de Itaberaba (ITAPREV) – R\$367.938,46; SMTT – R\$205.662,49, Precatórios – R\$10.706.918,02 e ao próprio Poder Executivo Municipal – R\$12.640.254,49.

Na peça de contestação o Gestor não se manifesta em relação à divergência pontuada. Considerando que o exame das conciliações bancárias registra, dentre outros, pagamentos indevidos, deve a Unidade Técnica lavrar a Tomada de Contas Especial para aprofundamento da matéria e eventual aplicação de penalidades.

Diante do exposto, o valor apurado pela Área Técnica, de **R\$23.920.773,96**, será considerado como saldo financeiro para fins de apuração do art. 42 da LRF e da Dívida Consolidada Líquida, vistas adiante neste pronunciamento.

5.3.2. Disponibilidade Financeira x Restos a Pagar e Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício – Art. 42 da LRF

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura ao final do exercício.

O art. 42 da LRF, como sabido, veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma Lei, nos últimos dois quadrimestre do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. A ocorrência é

enquadrada como crime fiscal, conforme art. 359-C, incluído pela Lei nº 10.028/00, que alterou o Decreto-Lei Nº 2.848/1940.

De acordo com o exame efetivado, houve observância ao disposto no artigo 42 da LRF, conforme demonstrado na seguinte tabela:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 23.920.773,96
(+) Haveres Financeiros	R\$ 1.424.245,59
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 25.345.019,55
(-) Consignações e Retenções	R\$ 1.894.869,51
(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$ 1.748.929,49
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 21.701.220,55
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$ 4.453.033,93
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.442.397,76
(=) Saldo	R\$ 15.805.788,86

Dados extraídos do Relatório de Governo(RGOV), item 5.7.3.2

Com relação aos Haveres Financeiros, o DCR do SIGA revela estarem compostos das expressivas quantias de Salário-Família (R\$1.100.362,72) e Salário-Maternidade (R\$323.882,87). Chama-se a atenção no sentido de que devem tais créditos previdenciários ser compensados junto ao Instituto de Previdência Próprio dos Servidores ou INSS, conforme o caso.

Enfatiza-se, nesta oportunidade, débitos junto ao Instituto de Previdência e ao INSS, sem que tenham sido considerados tais valores. Em verdade, deve ser efetivada a dedução, mensalmente, independente do processo de pagamento. Assim, determina-se que o Gestor proceda a dedução nos pagamentos ordinários a serem realizados para o ITAPREV ou ao INSS, conforme o caso, comprovando-se o fato junto a Receita Federal e a Inspeção Regional desta Corte, órgãos competentes para procederem a respectiva verificação.

Na análise empreendida não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

5.3.3 – Créditos a Receber

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2020, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$47.402.742,68**

(quarenta e sete milhões, quatrocentos e dois mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme detalhado a seguir:

Créditos a Receber – Curto Prazo	VALOR R\$
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	3.649.417,49
Subtotal	3.649.417,49
Créditos a Receber – Longo Prazo	
Dívida Ativa Tributária	33.306.577,97
Dívida Ativa Não Tributária	10.446.747,22
Subtotal	43.753.325,19
Total Geral	47.402.742,68

A conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – **R\$3.649.417,49**” corresponde a Salário-Família – R\$1.100.362,72, INSS – R\$1.212.022,57, Salário Maternidade – R\$323.882,87, ITAPREV – R\$823.944,27, CIP – R\$29.392,90, Valores sob responsabilidade de Washington L. Deusdedith – R\$148.275,41, Tesoureira – R\$171,15 e Adiantamentos Concedidos – R\$11.365,60.

Considerando os expressivos valores relativos a Salário-Família, INSS e Salário Maternidade e que a matéria é de competência da Receita Federal, fique o Gestor ciente de que eventual autuação por parte dos órgãos fiscalizadores que questione o procedimento e aplique sanções à Administração Municipal recairão na responsabilidade do mesmo. Cópia deste pronunciamento ser encaminhado para conhecimento da Receita Federal para as providências que julgar necessárias.

Com referência a conta de responsabilidade de Washington L. Deusdedith – R\$148.275,41, a **referida pendência fora questionada nas contas do exercício de 2019**, sem que tenham sido comprovadas as providências indispensáveis. A matéria já foi objeto de determinação de lavratura de Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial, conforme voto do eminente Cons. Ronaldo Sant’Anna, **ora reiterada**, a saber:

“4.7.1.2. Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

...

Esse subgrupo registra saldo de R\$3.463.347,99, destacando-se as contas descritas no Pronunciamento Técnico, dentre as quais, **a conta “Valores sob Resp. Washington L. Deusdedith Neves” no valor de R\$148.275,41**, de sorte a questionar sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

A defesa se limitou a informar “que o setor jurídico, em parceria com o setor de tributos, fará levantamento minucioso dos casos envolvidos, tendo em vista que tais valores já integram o grupo de créditos no ativo desde que assumimos a

administração em janeiro de 2017, para que possamos dar informações consistentes sobre o caso."

Examinada a pendência, percebe-se que o gestor não adotou nenhuma medida digna de nota com vistas à sua solução, notadamente da conta "Valores sob Resp. Washington L. Deusedith Neves" no valor de R\$148.275,41, razão porque deve a área técnica examinar o caso com vistas à sua regularização, instaurando, se for o caso, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência."

Tomando em consideração o exposto e a reeleição do Gestor, fica o mesmo severamente advertido de que o fato pode levá-lo a responder a processo judicial pela omissão no dever de cobrança, revelando a prática de ato de improbidade administrativa, ensejando, além da rejeição de contas, a formulação de representação do douto Ministério Público Estadual. Que o Controle Interno também atue para o saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem o efetivo equacionamento do quadro aqui apresentado. De mais a mais, atente o Gestor que o fato pode, pela reincidência no descumprimento de determinações desta Corte de Contas, ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.

Reitera-se, como dito, a determinação anterior à Diretoria de Controle Externo desta Corte, no sentido de adotar as providências necessárias ao cumprimento do quanto transcrito acerca da matéria no Parecer Prévio aqui mencionados.

5.3.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante cobrança de R\$324.657,16, equivalente ao percentual de apenas 0,90% (zero vírgula noventa por cento) do saldo existente no exercício anterior, de **R\$36.270.742,64**, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas para a cobrança da referida Dívida Ativa, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento, posto que a Corte tem feito reiteradas advertências sobre a matéria.

Destaca a peça técnica que o Demonstrativo da Dívida Ativa não atende aos modelos nº MAGO023 e MAGO024 previstos na Resolução nº 1.378/18, fato que não deve voltar a ocorrer.

Assinala o item 5.2.7.1.1 do RGOV a realização de baixas na ordem de R\$2.865.691,67 (dois milhões, oitocentos e sessenta e cinco mil seiscentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), sem a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município cancelando o procedimento, como devido. Ademais, questiona a ausência de legislação municipal disciplinando a matéria. Em sua defesa, o Gestor informa que as dívidas não teriam sido canceladas por prescrição, mas sim por “inocorrência do fato gerador com relação ao tributo TFF - Taxa de Fiscalização do Funcionamento” e que a instauração do Processo Administrativo que resultou nas baixas teria sido provocado pela própria Procuradoria Geral do Município, a qual noticiou a existência de inúmeros processos de execução fiscal sem êxito (pasta “Entrega da UJ”, docs. nº 223/240). Informou, adicionalmente, a realização de verificações *in loco* sendo certificado que grande parte das empresas tidas como devedoras do TFF não se encontravam mais sediadas no Município, já tendo, inclusive, sido baixadas, ao tempo em que mencionada que a Portaria datada de 31/01/2020, que determinou a baixa dos débitos, seria válida para todos os processos em condições semelhantes, sendo este o motivo pelo qual o documento foi anexado em todos os expedientes.

Para apreciar a questão, deve-se ter em conta que o Poder Judiciário tem frequentemente reconhecido o direito do contribuinte de não pagar a Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF), mesmo que não tenha formalizado a baixa da empresa nos cadastros municipais, caso fique patente a inocorrência do seu suposto fato gerador. O aresto abaixo exemplifica a situação:

“APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - FATO GERADOR OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - AUSÊNCIA DE BAIXA NO CADASTRO MUNICIPAL - TRIBUTO VINCULADO - INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a empresa executada à época do fato gerador do crédito tributário já havia encerrado a atividade empresarial, indevida a cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento pelo fisco municipal, em virtude da ausência de fato gerador. (TJ-MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 15/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 2ª CÂMARA CÍVEL)”

Com efeito, grande parte das execuções fiscais movidas pelos entes municipais apresentam fragilidades que podem levar à nulidade da cobrança.

muitas das quais referindo-se a créditos tributários inexistentes, oriundos de fatos geradores igualmente inexistentes. Em diversas situações, tem sido acolhido até mesmo na esfera administrativa a demonstração documental pelos interessados no sentido de que a empresa não se encontrava em atividade nos exercícios cobrados pela Fazenda Municipal, resultando no reconhecimento da inexistência do fato gerador apto a desencadear a cobrança da Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF).

Em suma, para que haja a cobrança devida da TFF, é necessário que o contribuinte esteja no pleno exercício da atividade empresarial, sob pena de se constatar tributação sobre fato inexistente.

Nesta seara, diversos indícios têm sido considerados como suficientes à demonstração de que a empresa ou pessoa física contribuinte do referido tributo não possui mais estabelecimento ativo no município, dentre os quais podemos destacar: **a)** ausência de recolhimento de qualquer tributo por prazo superior a 2 (dois) anos¹; **b)** ausência de arquivamentos de atos no período de dez anos na Junta Comercial²; **c)** baixa de CNPJ pela RFB em razão de declaração de inaptidão da pessoa jurídica³; **d)** ausência de apresentação de declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios perante o fisco federal⁴; dentre outros.

Portanto, **considera-se adequada a providência da Administração que tenha determinado o levantamento e cadastramento das pessoas físicas e jurídicas que constem no banco de dados municipal como possíveis contribuintes, de forma a “que os esforços e despesas municipais possam se concentrar apenas em créditos municipais devidos”**, como registrou em seu parecer a ilustre Procuradora do Município.

Também cumpre os princípios da economia processual e da eficiência a adoção de um único Parecer Jurídico para todos os processos de baixa, vez que se tratava de situações idênticas ou muito semelhantes, englobadas todas na mesma análise jurídica e que fundamentou as decisões da Administração. Além disso, sustenta a defesa que as baixas foram todas relativas a inoccorrência de fato gerador, ainda que alguns registros contenham informações a respeito de possível prescrição.

Quanto à alegação de inexistência de legislação municipal a respeito do tema, entende esta Relatoria que as normas tributárias existentes na Comuna, em especial a **Lei Municipal nº 1.289/2012** (Código Tributário e de Rendas do Município de Itaberaba -BA), assim como as Normas Gerais de Direito Tributário estabelecidas no **Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)** que tratam de situações sobre a incidência (ou não) da norma tributária, ocorrência (ou não) do fato gerador e a caracterização do sujeito passivo da obrigação, **são suficientes ao embasamento legal para as providências**

1 Art. 234 da Lei Municipal de Salvador nº 7.186/2006 - Código Tributário de Salvador – BA.

2 Art. 60 da Lei Federal nº 8.934/1994.

3 Art. 54 da Lei Federal nº 11.941/2009.

4 Art. 80 da Lei Federal nº 9.430/1996.

adotadas. De fato, não há que se exigir norma específica para tratar de cancelamento quando não se verifica o fato jurídico-tributário.

Não obstante, ainda que não seja motivo para se determinar a reinscrição dos montantes questionados no exercício em análise, fica advertida a Administração para a necessidade de segregação das baixas em processos específicos, respeitando-se situações que possuam fundamentos distintos, bem como identificando-se adequadamente aquelas que possuem natureza Tributária e Não Tributária, como bem destacado pelo douto MPEC.

Neste sentido, **acolhe-se as baixas realizadas no exercício 2020 e dá-se por justificada a matéria.**

Todavia, em relação ao apontamento de que não teria havido cumprimento pelo Gestor da determinação contida no julgamento das Contas do exercício antecedente (Processo TCM nº 07120e20, Rel. Cons. Subst. Ronaldo Sant'Anna) para reinscrição do montante de R\$1.211.489,65 (um milhão, duzentos e onze mil quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), cabe a este Relator apenas advertir que, sob pena de caracterização de descumprimento de decisão desta Corte e com possibilidade de aplicação de multa (art. 40, § único e art. 71, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do TCM/BA), deve o Gestor Reeleito realizar a sobredita reinscrição, com as devidas notas explicativas, o que deverá ser objeto de acompanhamento pela Inspeção Regional. A omissão poderá ensejar lavratura de Termo de Ocorrência. Se for o caso de a Administração abrir novos processos administrativos para eventual baixa, que se observe as exigências legais já referidas pela Área Técnica, pelo douto MPEC e por esta Relatoria.

Os técnicos questionaram a Administração sobre as medidas que tenha adotado para a regular cobrança dos referidos créditos (**art. 11 da LRF**). Na defesa final, o Gestor enfatiza que vem realizando ações de cobrança, mas só apresenta uma relação de execuções fiscais realizadas no exercício de 2020 no importe de R\$202.839,09, conforme documentos nº 259 e 260, pasta "*Defesa à Notificação da UJ*".

Relativamente aos débitos não ajuizados, esta Relatoria adverte que, na hipótese da existência de valores cuja cobrança judicial se revele improdutiva ou inviável, deve a Administração, à semelhança do que vem sendo feito por outros municípios, realizar estudos e propor legislação sobre a matéria que viabilize a efetiva redução e o recolhimento da Dívida em apreço, com previsão, inclusive, do valor mínimo e respectiva correção.

Face ao exposto, não é possível validar integralmente o saldo da Dívida Ativa **de R\$43.753.325,19** (quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta e três mil trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$33.306.577,97) e **Não Tributária** (R\$10.446.747,22), a **confirmar a necessidade de incremento nas ações de cobrança, providência que deve, efetivamente, ser adotada pelo Prefeito.**

Apõe-se ressalva específica em relação a baixa cobrança demonstrada, advertindo-se a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios e judiciais, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

5.3.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2020, de **R\$94.617.754,84** (noventa e quatro milhões, seiscentos e dezessete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) composto de **Bens Móveis – R\$23.080.034,37**, **Bens Imóveis – R\$74.402.787,67** e **Depreciação Acumulada – R\$2.865.067,20**.

No exercício sob exame, a Entidade não procedeu o registro da depreciação, o valor acima corresponde ao saldo do exercício anterior. Recomenda-se à Administração a adoção de ações objetivando o controle e os registros dos bens patrimoniais da entidade, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBC TSP 07, de 22/09/2017.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, nos itens 5.7.2.2, 5.7.2.3 e 5.7.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

5.3.6– Investimentos

O Balanço Patrimonial, no grupo **Investimento**, registra saldo do exercício de **R\$2.027.020,95** (dois milhões, vinte e sete mil e vinte reais e noventa e cinco centavos). Consoante o RGOV o Município, no exercício sob exame, de 2020, celebrou Contrato de Rateio com o Consórcio Intermunicipal de Des. do Circuito Diamante da Chapada Diamantina, repassando no exercício, mediante contrato de rateio nº 175/2020, a quantia no valor de **R\$24.000,00**.

Apesar de constar o registro de que o Município efetuou investimentos em 2020 no montante de **R\$24.000,00**, **ressalta o Relatório de Contas de Governo** que fora contabilizado na Conta de Investimentos o valor de **R\$28.960,20**. Sobre a verificada diferença de **R\$4.960,20**, na defesa final, o

Gestor informa que "se deve a dois pagamentos relativos a horas, de patrulha mecanizada, especificamente o seguinte equipamento: pá carregadeira New Holland 12D, de propriedade do consórcio", verbis. Apresenta o processo de pagamento nº 3077, para comprovar a transação realizada, na pasta Defesa À Notificação, nº 262. Atente o Responsável para a correta contabilização das obrigações decorrentes de contrato.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), fazendo constar em notas explicativas para exame da Unidade Técnica nas contas seguintes.

Atente o Prefeito para a necessidade de cumprimento dos Contratos de Rateio firmados. Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o anexo xvi da lei 4.320/64, a dívida do município perfaz o montante de R\$26.379.552,21 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e nove mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e um centavos), representada pelas contas Precatórios de pessoal – R\$255.798,26, contribuição a RPPS – R\$20.122.176,75, INSS – R\$3.603.026,44, PASEP – R\$1.467.549,51 e Demais Fornecedores – R\$931.001,25. Impõe-se firme a atuação do Prefeito objetivando a sua regularização, mediante continuada e crescente redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.

Ainda, fora apontada no item 5.7.4 do RGOV, a divergência de R\$97.180,54, entre a dívida de precatórios constante no Demonstrativo da Dívida Fundada (R\$255.798,26) e a Certidão de precatórios apresentada (R\$352.978,80). A defesa final não abordou, como devido, a aludida diferença, razão pela qual será mantido o apontamento da Área Técnica, para que seja efetivada a correção pertinente nas contas seguintes.

Com referência a conta "Demais Fornecedores – R\$931.001,25", a relação analítica do Passivo Não Circulante e o DCR do SIGA não identificam os fornecedores e valores. Deve a Administração Municipal juntamente como o Controle Interno adotar providências para que nas contas seguintes apresente a esta Corte, como devido, a composição analítica do mencionado montante.

Consoante o ofício da Superintendência da Receita Federal da 5ª Região, datado de 25/02/2021, os **débitos parcelados** do **INSS** e do **PASEP**, exercício de 2020, foram de R\$3.603.026,44, e R\$1.467.549,51, respectivamente.

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

a) Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;

b) Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;

c) Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.”

Considerando-se que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, a falta deve ser sanada com vistas à apresentação a esta Corte nas contas seguintes.

Na medida em que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, fica o mesmo ciente de que valores a tal título que porventura venham a ser apurados, em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes, implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.

Atente o Gestor **reeleito** para a importância da matéria. Deve a mesma promover uma avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, **em contas seguintes.**

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada **Lei dos Crimes Contra a Previdência Social**.

Com referência aos **Precatórios**, assinala o **RGOV** que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial do valor de **R\$352.978,80** sem, contudo, estar acompanhado da relação de beneficiários em ordem cronológica, inobservando à Resolução TCM nº 1.378/18. Nas suas considerações, o Gestor não traz novidades, informa que a referida relação estaria no “DOC16”, mas tal documento, representado pelos docs. 308 e 310 da pasta “Defesa à

Notificação da UJ", não trazem a lista de beneficiários. Permanece a irregularidade, razão porque se chama a atenção do Prefeito quanto a matéria.

5.3.7.1 – ITABERABA PREVIDÊNCIA – ITAPREV

Indispensável e oportuno é destacar a situação em que se encontra a entidade em epígrafe.

A prestação de contas da entidade de Previdência do Município de Itaberaba, **ITAPREV**, do mesmo exercício de 2020 (Processo TCM nº **08484e21**), registra previsão de receita de contribuições do Município no montante de **R\$24.145.550,00**. Ainda consoante ditas contas, a Comuna repassara, no referido exercício, valor inferior, qual seja **R\$18.383.808,73** gerando frustração de arrecadação para o ente previdenciário, em tal rubrica, da ordem de **R\$5.761.741,27**. Ademais, constata-se na referida prestação de contas registro de **débitos totais, da competência do Município, no valor expressivo de R\$22.127.712,67** (vinte e dois milhões, cento e vinte e sete mil setecentos e doze reais e sessenta e sete centavos), indicando, ademais, que, no exercício, **nem a totalidade das contribuições retidas dos servidores foram repassadas à Itaberaba Previdência.**

O Relatório Atuarial constante na prestação de contas da **ITAPREV** registra **Deficit de R\$ 525.032.370,01** (quinhentos e vinte e cinco milhões, trinta e dois mil, trezentos e setenta reais e um centavo). **Isto indica que os valores financeiros em poder do regime previdenciário não são suficientes para arcar com as obrigações assumidas, sendo necessário um plano de amortização estabelecido em Lei.**

Considerando que o Instituto de Previdência é custeado exclusivamente pelas contribuições devidas pelos órgãos públicos e pelos segurados, que sofrem mensalmente desconto destes valores nos seus contracheques, **é de fundamental importância que a Prefeitura Municipal promova o repasse destes valores no prazo legal, pois são essenciais para a continuidade da Itaberaba Previdência.**

Esta Relatoria tem feito advertências aos responsáveis por órgãos municipais de previdência no sentido de que sejam adotadas medidas efetivas de cobrança, **inclusive judiciais**, para a recuperação dos seus créditos juntos aos executivos municipais, indispensável à garantia dos direitos dos associados. De igual sorte, deve-se alertar os Prefeitos quanto a sua obrigação moral e legal de honrar as contribuições previdenciárias, de sorte a evitar a inviabilização dos referidos órgãos municipais de previdência. **Repete-se que cumpre ao Executivo efetivar planejamento adequado, inclusive com contenção de despesas de custeio, de sorte a evitar que o Prefeito venha a ser condenado pelo pagamento dos juros e multas decorrentes do atraso no cumprimento de tais obrigações, em cumprimento, ademais, a disposição da LRF.**

Adverte-se o Prefeito, ao final, que o pagamento de juros e correções aos

valores das contribuições previdenciárias não pode ser suportado pela Comuna. Esta Corte, em reiterados pronunciamentos, tem condenado Prefeitos ao ressarcimento de valores que tais. Deve a Unidade Técnica desta Corte acompanhar a matéria e adotar as providências devidas, na constatação de pagamentos de tais acréscimos moratórios

5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.7.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **2,84%** (dois vírgula oitenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida, respeita o limite correspondente, **cumprido** o art. 3º, inciso II da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

5.3.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores.

No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **-R\$846.385,92** (oitocentos e quarenta e seis mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), apresentando as Notas Explicativas correspondentes (Pasta “Entrega da UJ”, doc. nº 144)

6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$238.505.194,23 e as Diminutivas em R\$205.744.977,98, resultando num **Superavit de R\$32.760.216,25** (trinta e dois milhões, setecentos e sessenta mil duzentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos).

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) no montante de **R\$4.642.080,12** (quatro milhões, seiscentos e quarenta e dois mil e oitenta reais e doze centavos), devidamente detalhadas no relatório técnico, item 5.7.7 do RGOV.

7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

O Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado** de **R\$131.782.111,63** (cento e trinta e um milhões, setecentos e oitenta e dois mil cento e onze reais e sessenta e três centavos). Todavia, não é possível validar tal resultado em razão dos cancelamentos da dívida ativa, sem documentação probatória devida. Assim, deve a Administração Municipal promover as devidas correções, nas contas seguintes, acompanhado da documentação probatória e notas explicativas para exame da Unidade Técnica desta Corte.

8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

Foi cumprida em 2020 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$50.109.373,27** (cinquenta milhões, cento e nove mil trezentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) correspondente ao percentual de **25,10%** (vinte e cinco vírgula dez por cento), **superior ao mínimo** de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, cabe ressaltar que embora o Município tenha cumprido o disposto no art. 212 da Constituição Federal, os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, promovido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, demonstram que este encontra-se **abaixo** da meta projetada, conforme detalhado adiante.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07, **teve vigência no período de 21/06/2007 até 31/12/2020.**

Todavia, a **Emenda Constitucional nº 108, de 2020**, criou o Novo FUNDEB – *Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, **agora permanente**, disciplinado no **art. 211-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.**

No exercício de 2020, dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. A Comuna recebeu recursos no montante de R\$43.828.676,33, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$2.322,94, totalizam R\$43.830.999,27 (quarenta e três milhões, oitocentos e trinta mil novecentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos). Despendido na remuneração mencionada o valor de **R\$32.869.186,38** (trinta e dois milhões, oitocentos e sessenta e nove mil cento e oitenta e seis reais e trinta e oito centavos), o percentual aplicado foi de **74,99%** (setenta e quatro vírgula noventa e nove por cento), **superior ao limite estabelecido.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, a melhoria da qualidade do ensino, ou seja, no treinamento dos professores, equipamento, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado o “Parecer do Conselho do FUNDEB”** em cumprimento ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%** (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Foi **obedecido** o limite determinado.

8.2 - IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal.

Neste Pronunciamento serão abordadas as **Metas 7 e 18 do PNE.**

A Meta 7 trata do fomento da qualidade da educação básica, em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir as médias estabelecidas para o *Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB*, que visa mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas. Sua apuração é realizada, a cada dois anos, pelo

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP.

As notas aqui abordadas referem-se aos anos de 2005 a 2019, este último publicado em setembro/2020. Todas as metas e resultados alcançados pelo município foram obtidos através do site do INEP.

Conforme a última avaliação disponível, o IDEB alcançado no Município no ano de 2019 em relação aos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) foi de **4,70, abaixo** da meta projetada (de **4,90**). Com relação aos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano), o Ideb alcançado foi de **3,70, também abaixo** da meta projetada (de **4,10**).

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com as metas do Estado da Bahia e do Brasil:

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
ENTES	ANOS INICIAIS - (1º ao 5º ano)	ANOS FINAIS - (6º ao 9º ano)
Município ITABERABA	4,70	3,70
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais (1º ao 5º ano) e finais (6º ao 9º ano) do Ensino Fundamental, vê-se que os resultados alcançados são **inferiores**, quando comparados com os do Estado da Bahia, e em relação ao Brasil.

O quadro seguinte contém as notas alcançadas pelo município no IDEB, no período de 2005 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO ITABERABA				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (1º ao 5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (6º ao 9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,90		2,30	
2007	3,00	2,90	3,00	2,30
2009	3,40	3,30	3,00	2,50
2011	4,50	3,70	3,20	2,80
2013	3,40	4,00	3,30	3,20
2015	4,60	4,30	3,40	3,60
2017	4,70	4,60	3,20	3,90
2019	4,70	4,90	3,70	4,10

Importante destacar que o artigo 10 da Lei nº 13.005/14 dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos**

Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Deve a Administração Municipal monitorar as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, como antes destacado no item relativo a aplicação de recursos do FUNDEB.

9.2.1 Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério:

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, **na Meta 18**, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até 2016.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para **R\$2.886,24**, a partir de 1º de janeiro de 2020, valor correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor-base da remuneração dos profissionais do magistério. **Destarte, as gratificações e adicionais não compõem o piso salarial, sendo necessário que o município disponha de plano de carreira do magisterio, utilizando como referência o piso salarial e a necessidade de melhoria da qualidade do ensino.**

Com base nos dados declarados no SIGA, no exercício em exame verificou-se que:

- **99,10%** dos professores estão recebendo salários com respeito ao o piso salarial profissional nacional, em cumprimento ao disposto na Lei nº 11.738/2008;
- **0,90%** dos professores percebem salários abaixo do piso profissional nacional, em descumprimento da mesma lei citada.

O relatório “Piso Salarial dos Professores” que fundamenta os percentuais acima mencionados pode ser acessado pelo Gestor através do Sistema SIGA Captura, em: Relatórios > Área de Pessoal > Piso Salarial dos Professores.

A defesa final, entretanto, informa que *estaria tomando todas as medidas para recuperar tal situação. Determina-se que a atual administração examine a questão, inclusive quanto aos dados declarados no SIGA, de sorte que a*

matéria reste imune de questionamentos quanto ao fiel **cumprimento do determinado na Lei nº 11.738/2008.**

8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2020, o montante de **R\$15.043.180,83** (quinze milhões, quarenta e três mil cento e oitenta reais e oitenta e três centavos), correspondente a **24,31%** (vinte e quatro vírgula trinta e um por cento) dos recursos pertinentes – R\$61.890.276,66 – nas ações e serviços referenciados.

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.**

8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$6.000.000,00 – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$4.680.416,32. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$4.680.416,32, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o relatório foi encaminhado, acompanhado da Declaração, datada de 12/04/2021, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em **atendimento**

ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

Todavia, os autos revelam, portanto, indiscutível necessidade de imediato e eficaz aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura quanto ao acompanhamento, diário e mensal, das contas. A análise empreendida neste quesito revelou distorções nas informações quanto aos dados declarados no SIGA, conforme observa-se nos achados contidos no relatório da Cientificação Anual, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar a reincidência nas contas seguintes. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se ainda observar o art. 65 que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como o contido no art. 15 da Lei 178/2020.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2020). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2018 até o 3º quadrimestre do exercício em análise, consoante análise da área técnica:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	69,99%	48,25%	45,32%
2019	42,69%	52,69%	48,02%
2020	46,73%	44,66%	46,84%

9.1.2 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2020

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2020, a Prefeitura **não ultrapassou** o limite definido no art. 20, III, "b" da Lei Complementar nº 101/000, aplicando a quantia de **R\$86.454.155,49** (oitenta e seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), equivalente ao percentual citado de **46,84%** (quarenta e seis vírgula oitenta e quatro por cento) da RCL de **R\$184.589.352,61** (cento e oitenta e quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos).

DESPESA COM PESSOAL – LRF	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	184.589.352,61
Limite legal – 54% (art. 20)	99.678.250,41
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	94.694.337,89
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	89.710.425,37
Participação em 2020	86.454.155,49
PERCENTUAL APLICADO (%)	46,84

9.1.3. – CONTROLE DE DESPESA TOTAL DE PESSOAL – ART. 21

O art. 21, inciso II da Lei Complementar nº 101/00 – LRF prescreve como nulos os atos de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito.

Os registros contidos no Relatório Técnico indicam ter havido **aumento** de Despesa com Pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores no último ano do mandato. Todavia, de acordo com a análise efetivada nos autos, não há como afirmar ter havido de prática de atos vedados durante o período mencionado no II do art. 21 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica, as referidas audiências dos **2º e 3º quadrimestres foram realizadas nos prazos estabelecidos na legislação supracitada, restando a 1º, que não fora realizada no prazo.** Assevera também o corpo técnico a ausência da documentação relativa à ampla divulgação, bem como a realização de audiências públicas de modo presencial, tendo em vista as restrições decorrentes do COVID-19.

A defesa final apresenta os documentos nº 264 a 270 da pasta "Defesa à Notificação da UJ", onde argumenta que a realização da 1º audiência se deu fora do prazo em virtude da antecipação dos feriados de 24 de junho e 02 de julho, para 25 e 26/maio, fato que impossibilitou a realização no prazo correto. Ademais, traz a documentação atinente a divulgação das audiências públicas e esclarece que a 1ª não fora realizada de modo presencial, mas sim por meio

virtual em videoconferência. Por fim, informa que as audiências dos 2º e 3º quadrimestres foram realizadas no auditório da Câmara de Vereadores, com restrição ao público, mas com transmissão por *internet* e rádio local.

9.3 – TRANSMISSÃO DE GOVERNO – Resolução TCM nº 1.311/12

O Gestor, Sr. **Ricardo dos Anjos Mascarenhas**, foi reconduzido ao cargo de titular do Poder Executivo da Prefeitura de ITABERABA, com mandato entre 2021 e 2024.

9.4 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM – RESOLUÇÃO TCM nº 1.344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional insculpida nos arts. 70 a 75 da Carta Magna, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA. Assim, a partir de tal Resolução, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM, e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário, no prazo estipulado pela mencionada Resolução.

9.5 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **Ricardo dos Anjos Mascarenhas**, exercício 2021, ano-calendário 2020, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código PCAGO045).

10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de **Termos de Ocorrência** referentes ao exercício em tela.

Registre-se a tramitação, em separado, da **Denúncia nº 07896e20**, cujo mérito não foi aqui considerado, pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos nele contidos.

DAS CONTAS DE GESTÃO

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-

TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório Técnico que no decorrer do exercício a Entidade solicitou em **62 (sessenta e duas)** oportunidades a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues em desconformidade, além da entrega fora do prazo no mês de agosto/2020.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, dentre outros fatores, tudo isso muitas vezes com baixa qualidade da infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

Não obstante, deve-se atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: AUT.GERA.GV.000053, AUT.GERA.LV.000057, AUT.GERA.GV.001055, AUT.GERA.GV.001063, AUT.GERA.GM.001287 e AUT.GERA.GM.001289). Assim, considerando a **importância da alimentação do SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, deve o **Controle Interno promover medidas para que as faltas não mais ocorram.**

B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:

- I. Processo de Dispensa que não havia sido encaminhado ao TCM, registrado sob o achado AUD.DISP.GM.001444: (Processo nº FME01DIS-CP2020 (R\$377.649,85 – Aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar). Consoante a Regional da Corte, o Gestor encaminhou o processo FME01/2020, homologado no mês de abril e com valor de R\$279.736,35, não se tratando do processo

em evidência, o que fez permanecer a irregularidade. Somente na defesa traz o Gestor o processo FME01DIS-2020, pasta "Defesa à Notificação da UJ, nº 296 a 303".

- II. Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 24, incisos III a XXXIII, da Lei nº 8.666/93** para contratação direta por dispensa de licitação. Achado AUD.DISP.GV.001306: (processo nº PMI010DIS-2020 - R\$3.100.000,00 – Prestação de serviços financeiros e outras avenças com a Caixa Econômica Federal). Registra a Área Técnica que *"A contratação com base no art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/93 requer a presença simultânea de dois pressupostos, quais sejam: (i) não aparecerem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração; (ii) manter as condições preestabelecidas no certame licitatório."* Ainda, com base nas informações dos autos, observa-se que as licitações, ora consideradas desertas, previam um valor mínimo de R\$5.000.000,00. Por sua vez, o Gestor informa que o critério utilizado pelo Município para subsidiar as licitações possivelmente motivou a deserção dos certames, e conclui da seguinte forma: *"Isso posto, resta patente que se trata de uma situação pontual, ocorrida isoladamente, não refletindo a rotina da gestão municipal, cujos atos são pautados no mais estrito cumprimento da lei e dos princípios que informam a administração pública, de modo a ser relevado por esse conspícuo tribunal"*.

Os argumentos e documentos colacionados na resposta a notificação, foram objeto de análise específica do douto **MPEC/TCM** que, ecoando a manifestação da IRCE, destacou que *"se o valor proposto pela própria Administração nos Pregões nºs 044/2019, 046/2019 e 050/2019 não refletia a realidade de mercado, tem-se que a ausência de interessados decorreu de falha perpetrada pela própria Administração na precificação dos certames, de modo que o fracasso destes não poderia ensejar a contratação direta prevista no inciso V, do art. 24 da Lei 8.666/93"*. Ademais, não há comprovação nos autos de que a Administração teria oportunizado a todas as instituições bancárias sediadas no Município a apresentação de propostas/orçamentos, o que também se mostra como falha a resultar na manutenção da irregularidade.

Assim, diante da caracterização de violação aos princípios da eficiência e economicidade, acolhe-se o opinativo quanto à manutenção do achado, com aposição da ressalva correspondente. Devem ser adotadas imediatas providências que assegurem o mais fiel cumprimento dos princípios constitucionais e das impositivas regras da Lei Federal n.º 8.666/93. Os processos administrativos devem conter as razões fáticas e jurídicas para deflagração dos certames, notadamente quanto ao atendimento dos **princípios da eficiência e economicidade**;

C) Irregularidades outras da Cientificação Anual (AUD.PGTO.GV.000787 e AUD.PGTO.GV.000774): Em conclusão, deve estar atenta a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional desta Corte. Que o Controle Interno atue no

saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

O Relatório Técnico, item 10, registra que a **Lei Municipal nº 1426**, fixou os subsídios mensais do **Prefeito** em R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais) e os do **Vice-Prefeito** em R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais).

Registra o mesmo relatório que foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o montante de **R\$187.200,00** (cento e oitenta e sete mil e duzentos reais) e ao Vice-Prefeito **R\$93.600,00** (noventa e três mil e seiscentos reais), totalizando **R\$ 280.800,00** (duzentos e oitenta mil e oitocentos reais), **respeitados** os limites legais.

Com relação aos pagamentos realizados para os Secretários Municipais, a Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada, o que não elimina a responsabilização na hipótese de constatação de falhas em análises futuras.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES - FUNDEB

Há informação nos autos de pendências de restituição às contas do FUNDEB/FUNDEF, com recursos municipais, do montante de R\$3.181.454,73 (três milhões, cento e oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos), objeto de determinações anteriores desta Corte, por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07, discriminadas no quadro:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
08494-09	Washington Luiz Deusdedit Neves	FUNDEB	2.113.561,50
07479-08	Washington Luiz Deusdedit Neves	FUNDEB	1.067.893,23
TOTAL			3.181.454,73

Em se tratando de obrigação institucional, decorrente de exercícios antecedentes, defere-se, objetivando possibilitar a concretização, que a atual Gestão efetive o ressarcimento devido, do montante de **R\$3.181.454,73** (três milhões, cento e oitenta e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e três centavos) às conta do FUNDEB, com recursos municipais, em **até 36** (trinta e seis) **parcelas** mensais, iguais e sucessivas, a contar deste pronunciamento, comprovado o cumprimento da obrigação, também mensalmente, à Inspeção Regional. Tais recursos devem ser aplicados em conformidade com as regras do respectivo Fundo.

Adverte-se que a omissão, a par de gerar a aplicação de penas pecuniárias, poderá incidir negativamente sobre o mérito de contas subsequentes.

13.2 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

No exercício de 2020, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$730.778,43** (setecentos e trinta mil setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.3 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$45.002,71** (quarenta e cinco mil e dois reais e setenta e um centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

14. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:

RECEITAS	TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS	TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS	DIFERENÇA
FUNDEB	R\$ 43.828.676,33	R\$ 43.835.633,75	6.957,42

O Gestor não se manifesta em relação a divergência. Deve o Controle Interno buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA também dos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017. Na hipótese de dano ao erário. Deve a Unidade Técnica lacrar o Termo de Ocorrência/Tomada de Contas Especial.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado

da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.

15.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07120e20	Ricardo Dos Anjos Mascarenhas	Prefeito/Presidente	11/04/2021	R\$ 7.000,00
02397e16	Joao Almeida Mascarenhas Filho	Prefeito/Presidente	24/03/2018	R\$ 3.000,00
61954-14	Joao Almeida Mascarenhas Filho	Prefeito/Presidente	27/10/2017	R\$ 30.000,00
62911-15	Joao Almeida Mascarenhas Filho	Prefeito/Presidente	25/04/2016	R\$ 8.000,00
02464-17	Ricardo Dos Anjos Mascarenhas	Prefeito/Presidente	14/01/2018	R\$ 5.000,00
03597e18	Ricardo Dos Anjos Mascarenhas	Prefeito/Presidente	20/01/2019	R\$ 10.000,00
04170e18	Jose Claudio Esteves De Cerqueira	Prefeito/Presidente	13/10/2018	R\$ 2.500,00
04194e18	Antonio Augusto De Andrade Santos	Prefeito/Presidente	21/06/2019	R\$ 1.500,00
06057e18	Ricardo Dos Anjos Mascarenhas	Prefeito/Presidente	10/08/2020	R\$ 7.000,00
05124e19	Ricardo Dos Anjos Mascarenhas	Prefeito/Presidente	21/08/2020	R\$ 4.000,00
05161e19	Jose Claudio Esteves De Cerqueira	Prefeito/Presidente	09/09/2020	R\$ 2.500,00
20645e19	Ricardo Dos Anjos Mascarenhas	Prefeito/Presidente	28/09/2020	R\$ 3.000,00
06950e20	Jose Claudio Esteves De Cerqueira	Prefeito/Presidente	21/03/2021	R\$ 2.500,00
07595e17	Joao Almeida Mascarenhas Filho	Prefeito/Presidente	05/02/2019	R\$ 10.000,00
07698e17	Zenildo Nascimento Aragao	Prefeito/Presidente	17/08/2018	R\$ 4.000,00
17850e20	Ricardo Dos Anjos Mascarenhas	Prefeito/Presidente	24/05/2021	R\$ 4.500,00
20640e19	Ricardo Dos Anjos Mascarenhas	Prefeito/Presidente	28/06/2021	R\$ 3.000,00
08607-15	Joao Almeida Mascarenhas Filho	Prefeito/Presidente	29/05/2016	R\$ 6.000,00
08878-12	Joao Almeida Mascarenhas Filho	Prefeito/Presidente	27/04/2013	R\$ 5.000,00
08878-12	Joao Almeida Mascarenhas Filho	Prefeito/Presidente	27/04/2013	R\$ 46.800,00
09859-13	Ricardo De Jesus Pimentel De Sa	Prefeito/Presidente	22/12/2013	R\$ 1.300,00

Das multas supracitadas, portanto, verifica-se pendências de recolhimento de 8 (oito) cominações que haviam sido imputas ao Gestor das presentes contas, Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas.

Com relação aos processos nºs **02464-17**, **03597e18** e **05124e19**, o Parecer Prévio emitido em 2019 (*proc.07120e20*) registra que já foram recolhidas, conforme comprovantes apresentados, trazidos novamente nesta oportunidade. Renova-se a determinação para que remeta-se à Unidade Técnica para as verificações pertinentes (Defesa à Notificação da UJ, nº 272 a 278/279 a 289).

Relativo ao processo nº **20645e19**, registra-se que o recurso ordinário fora julgado somente no ano de 2021, tendo procedencia parcial, formulando-se advertência ao gestor, tornando-se sem efeito, em consequência, a Deliberação de Débito anteriormente emitida relativa à multa de R\$3.000,00.

No processo **06057e18**, atinente a Auditoria Temática em Transporte Escolar, o Gestor entrou com Pedido de Revisão em 15/10/2020, ainda não julgado, razão porque não apresenta recolhimento da multa.

Os vencimentos das cominações referentes aos processos nº **07120e20**, **17850e20** e **20640e19**, mencionadas na tabela, ocorrem no exercício de 2021, razão porque não são aqui consideradas.

15.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08868-10	Solon Ribeiro Dos Santos	Prefeito	13/12/2010	R\$ 4.478,00
08372-11	Gérson Almeida De Jesus	Pres. Câmara	10/02/2012	R\$ 904,89
00020e16	José Cláudio Esteves De Cerqueira	Diretor	04/06/2017	R\$ 15.440,17
09490-16	João Almeida Mascarenhas Filho	Ex-Prefeito	08/04/2017	R\$ 4.087,11
61954-14	João Almeida Mascarenhas Filho	Ex-Prefeito	27/10/2017	R\$ 1.989.504,02
17042-15	Jose Claudio Esteves De Cerqueira	Pres. Do Itaprev	01/07/2017	R\$ 5.746,66
02464-17	Ricardo Dos Anjos Mascarenha	Prefeito	14/01/2018	R\$ 8.960,00
03741-17	João Almeida Mascarenha Filho	Ex-Prefeito	06/11/2017	R\$ 2.012,91
02397e16	João Almeida Mascarenhas Filho	Prefeito	24/03/2018	R\$ 153,64
04170e18	José Cláudio Esteves De Cerqueira	Pres. Do Itaprev	13/10/2018	R\$ 1.250,00
07595e17	João Almeida Mascarenhas Filho	Prefeito	05/02/2019	R\$ 31.537,88
58461-11	Gerson Almeida De Jesus	Ex-Vereador	25/10/2019	R\$ 1.420,00

Nos presentes autos constam documentos atinentes a ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 251/290 a 295/311 a 322/339”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes**

Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, **que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos.** De igual sorte, também advirta-se que **é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança**, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, **no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais**, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. **A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das

cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

III. DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, I, do Regimento Interno desta Corte, pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas (Governo e Gestão), exercício financeiro de 2020, da Prefeitura Municipal de ITABERABA,** constantes do processo TCM nº 09916e21, **da responsabilidade do Sr. Ricardo dos Anjos Mascarenhas,** tendo em vista as irregularidades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos, listadas a seguir as de **maior repercussão:**

Detectadas na prestação de Contas de Governo:

1. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.379/18;
2. Execução orçamentária apresentando *deficit*;
3. Extemporaneidade na publicação dos decretos de créditos adicionais;
4. Ausência da relação de beneficiários de precatórios;
5. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa; ✓
6. Inconsistências nos demonstrativos contábeis; ✓

7. Ausência dos comprovantes dos saldos registrados na Dívida Fundada;
8. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos.

Detectadas na prestação de Contas de Gestão:

9. Pendência de pagamento de multa em nome do Gestor destas contas;
10. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;
11. Outras citadas ao longo deste pronunciamento e na Cientificação Anual.

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2020, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações:

Ao Prefeito Municipal:

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo, evitando-se, ademais, as inconsistências e falhas citadas ao longo deste pronunciamento;
2. Cumprir a determinação do Parecer Prévio anterior para reinscrição na Dívida Ativa dos valores indevidamente baixados, sob pena de caracterização de descumprimento de decisão desta Corte e com possibilidade de aplicação de multa por meio de Termo de Ocorrência específico, conforme detalhado no item 5.3.4 deste pronunciamento.

À Secretaria Geral (SGE):

1. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas e ressarcimentos, localizada na pasta intitulada "*Defesa à Notificação da UJ, (multas – doc nº 251/272 a 289 e ressarcimentos – doc nº 290 a 295/311 a 322/339*, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 14 deste pronunciamento (verificar o efetivo pagamento das multas);
2. Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos itens 5.3.4 e 14.1 deste pronunciamento.
3. **Ciência aos interessados.**

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 03 de fevereiro de 2022.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.